

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO – TERCEIRA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº	011/2022 TJD/PE
RELATORA	BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS
DENUNCIANTE	PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
PROCURADOR	MANUELA CRUZ DE LUCENA
DENUNCIADO	ANDERSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL	
DATA DO JULGAMENTO	24/03/2022

EMENTA. Ato desleal ou hostil. Fora da partida. Penalidade. Condenção. Suspensão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o auto da Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, os demais auditores presentes, Dra. Bruna Santos, Dr. Marco Camarotti e o Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, Dr. Rodrigo Leão, decidiram por unanimidade desclassificar do art. 254-A, §1º, I, do CBJD para o art. 250, §1º, II, do CBJD, com aplicação da **pena de suspensão de 2 partidas**, restando afastada a aplicação do art. 258-D do CBJD. Fez uso da palavra a Procuradora da Justiça Desportiva, Dra. Manuela Cruz de Lucena.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por fatos ocasionados na partida entre SETE DE SETEMBRO X CARUARU CITY realizada no dia 03/03/2022 pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Série A1.

Na peça subscrita pela Procuradora, Dra. Manuela Cruz de Lucena, foi denunciado o atleta ANDERSON FERREIRA DA SILVA, com enquadramento nos arts. 254-A, I, e 258-D do CBJD.

Conforme a súmula da partida, o Denunciado foi expulso da partida por CARTÃO VERMELHO DIRETO aos 44 minutos do 1º Tempo de Jogo por desferir uma cotovelada no seu adversário, o atleta EDVAINE MOURA LIMA, da equipe do CARUARU CITY, na altura do queixo.

Foi informado ainda que a bola estava fora de jogo no momento da infração. Consta ainda da súmula do jogo que o Denunciado não relutou para deixar o campo de jogo e que o atleta atingido não necessitou de atendimento médico.

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de pontuar que a súmula da partida muitas vezes é o único documento que temos para a verificação dos acontecimentos e que, conforme o CBJD, ela goza de presunção relativa de veracidade, mas que não constitui verdade absoluta, servindo como base para a formulação da denúncia da Procuradoria e como primeiro meio de prova (art. 58, §1º, CBJD).

Em situações como o presente caso, é bastante difícil analisar o fato com base somente na súmula do jogo. Uma vez que a princípio poderíamos vislumbrar, como requerido na peça acusatória, o enquadramento no dispositivo 254-A, §1º, I, do CBJD, que trata da prática de agressão física durante a partida, como segue:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Como se vê, a pena mínima desse dispositivo é a suspensão de 4 partidas, o que acredito ser uma punição exagerada, em especial quando não se verifica um dano, quando o atleta infrator é primário, quando o único meio de prova é a súmula do jogo.

Por esses motivos, em processos semelhantes julgados anteriormente, essa Comissão entendeu pela desclassificação da conduta para o art. 250, §1º, II, do CBJD. Ou seja, enquadrar a conduta como prática de ato desleal ou hostil durante a partida.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem **exemplos** da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Como mencionado, devemos considerar que o denunciado é primário, conforme certidão em anexo (fls. 8), cabe a aplicação de redução da pena, conforme o art. 180, IV:

Art. 180. São circunstâncias que **atenuam a penalidade:**
IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

Pelo exposto, para a aplicação da pena devemos considerar que o Denunciado não relutou para deixar o campo de jogo e que o atleta atingido não necessitou de atendimento médico, bem como o denunciado é primário.

Contudo, também devemos considerar a opção feita em campo pelo árbitro ao expulsar o atleta com o cartão vermelho direto e considerar que a bola estava fora de jogo no momento da infração.

Por esses motivos, não vejo a possibilidade de substituição da pena de suspensão pela pena de advertência prevista no §2º do art. 250 do CBJD.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Quanto a aplicação da multa requerida na peça acusatória, nos termos do art. 258-D do CBJD, não verifico a possibilidade de aplicação no caso em comento pelos motivos já expostos – quais sejam: o Denunciado não relutou para deixar o campo de jogo, o atleta atingido não necessitou de atendimento médico, bem como o denunciado é primário.

Dessa forma, resta afastada a aplicação do art. 258-D do CBJD.

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas

com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta clara a violação do dispositivo ora mencionado e voto por dar procedência a denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva e **CONDENAR** o jogador **ANDERSON FERREIRA DA SILVA** na pena do art. 250, §1º, II, do CBJD, com a aplicação de suspensão em 2 partida.

É como voto.

Recife-PE, 24 de março de 2022.



BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS

Auditora da 3ª CD/TJD-PE